

A aplicação do código florestal: avanços ou retrocessos?

The application of the forest code: advances or backwards?

Marta Cleia Andrade*
Hélcia Daniel Da Silva **

Resumo: Em 2012, o Código Florestal brasileiro foi alterado, mudando, assim, as regras que disciplinam a preservação do meio ambiente. Desse modo, o objetivo deste estudo é identificar as aplicações, os avanços e retrocessos na aplicação do novo Código Florestal brasileiro. Para tanto, adotou-se como método de pesquisa a revisão de literatura, com foco naquela publicada nos últimos cinco anos. Assim, este estudo foi dividido da seguinte maneira: primeiramente, buscou-se identificar se houve avanços em torno da aplicação da norma, no que tange às mudanças trazidas pelo Código Florestal. Posteriormente, buscou-se identificar se os reflexos do Código Florestal têm contribuído para a mitigação dos impactos negativos sobre o meio ambiente. E, por último, foram mostradas as dificuldades encontradas ao aplicar o Código Florestal. E, como resultados deste estudo, concluiu-se que o Código Florestal não avançou em relação aos níveis de proteção ambiental esperados, mas tudo indica que as normas do Código foram pensadas para favorecer uma minoria, com um viés de interesse econômico; além disso, a nova lei florestal não tem contribuído para a mitigação dos impactos negativos sobre o meio ambiente; ao menos, até o momento, não foi evidenciado um resultado favorável. E, finalmente, há ainda muitos entraves estruturais e burocráticos, pendentes de regulamentação

* Administradora, Mestra e professora na Pós-Graduação e Graduação do curso de Administração, na Faculdade Unopar de Rubiataba (GO).

** Administradora, Doutora e professora no curso de Administração, da Universidade Federal de Goiás, regional da cidade de Goiás/GO.

e de fiscalização, para a implementação efetiva da nova lei florestal.

Palavras-chave: Código Florestal. Meio ambiente. Implementação.

Abstract: In 2012, the Brazilian Forest Code was changed, changing the rules that govern the preservation of the environment. The objective of this study is, therefore, to identify the applications, advances and setbacks in the application of the new Brazilian Forest Code. For that, the literature review was adopted as the research method, focusing on the one published in the last five years. Thus, this study was divided as follows. Firstly, it was sought to identify if there were advances regarding the application of the standard, regarding the changes brought by the Forest Code. Subsequently, we sought to identify how the impacts of the Forest Code have contributed to the mitigation of negative impacts on the environment. And finally, the difficulties encountered in applying the Forest Code were shown. As a result of this study, it was concluded that the Forest Code has not advanced in relation to the expected levels of environmental protection, but everything indicates that the norms of the Code were designed to favor a minority, with a bias of economic interest; in addition, the new forestry law has not contributed to the mitigation of negative impacts on the environment, at least until now, a favorable result was not evidenced. And finally, there are still many structural and bureaucratic obstacles, pending regulation and oversight for the more effective implementation of the new forest law.

Keywords: Forest Code. Environment. Implementation.

Introdução

As questões ambientais vêm sendo debatidas, crescentemente, pois, cada vez mais, percebe-se um desequilíbrio no que tange ao desenvolvimento da economia conciliado à preservação ambiental, com vistas a garantir a sobrevivência das gerações atuais e futuras.

Nota-se que as questões ligadas ao meio ambiente têm ganhado mais relevância nos últimos anos. Nesse sentido, surge o Código Florestal brasileiro, a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, com uma nova roupagem, visando garantir mais proteção ambiental e maior tutela para a sociedade. As mudanças trazidas por esse Código têm provocado grandes discussões, principalmente, entre ruralistas, ambientalistas e operadores do Direito.

Trata-se, portanto, de trabalhar neste estudo questões básicas ligadas aos valores de preservação ambiental, de modo que as gerações atuais e futuras possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isto, sobretudo, está garantido pelo texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988).

Diante desse contexto, busca-se com este artigo compreender como o Código Florestal, a Lei n. 12.651, de 2012, tem contribuído para a mitigação do desequilíbrio ambiental no contexto brasileiro. A reforma do Código Florestal tem seu fundamento na defasagem do texto anterior. Sabe-se que o atual Código tem gerado variadas discussões no que tange à sua aplicação e aos efeitos.

Assim, o problema e a questão de pesquisa que norteiam este estudo são: Diante das novas normas jurídicas e mudanças, até polêmicas, trazidas pelo Código Florestal, como têm ocorrido com as aplicações e os avanços, e quais são os fatores dificultadores da aplicação da norma, desde sua publicação?

Sabe-se que, uma parte significativa do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça) insiste em questionar o Código Florestal, buscando a declaração de sua inconstitucionalidade, através do ajuizamento de ações perante o Supremo Tribunal Federal. E, infelizmente, até o Poder Judiciário ainda derrapa em interpretações contraditórias sobre o assunto, causando certa insegurança jurídica, uma vez que as novas normas desse Código sofreram alterações, e ainda não se conhece os efeitos de suas aplicações, tendo em vista a necessidade e resguardar as gerações futuras.

O objetivo deste estudo, portanto, é identificar as aplicações, os avanços e retrocessos na aplicação do Código Florestal brasileiro. E, de modo específico, pretende-se: identificar se houve avanços em torno da aplicação da norma, no que tange as mudanças trazidas pelo Código Florestal; mostrar como os reflexos do Código Florestal têm contribuído para a mitigação dos impactos negativos sobre o meio ambiente, e compreender as possíveis dificuldades ao aplicar o Código Florestal.

A justificativa deste estudo tem seu fundamento pelo fato de que os recursos naturais estão ganhando mais relevância e despertando mais a atenção da humanidade e de grandes líderes, no que diz respeito ao nível de deterioração atual e escassez dos mesmos. Este estudo se mostra útil para estimular a realização de novas pesquisas, fomentando os debates acadêmicos, entre outros, trazendo o estado da arte no que diz respeito às aplicações do Código Florestal no contexto brasileiro.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em Revisão de Literatura, principalmente aquela publicada nos últimos cinco anos. Recorreu-se a muitas fontes pertinentes, como normas jurídicas, doutrina, artigos, jurisprudência, documentos diversos e periódicos. Houve ainda pesquisa documental em jornais, leis e pareceres.

Este trabalho é de natureza qualitativa, e o método dedutivo foi escolhido neste estudo. Descartes (2003), por meio do método dedutivo, buscou apresentar uma nova forma de se realizar uma pesquisa científica. Para ele, não existe um pensamento comum, ou seja, o bom senso é igual a todos os homens, mas os melhores resultados surgem a partir de melhor caminho para se pensar.

Para tanto, como resultados deste estudo, foi possível identificar que o Código Florestal não avançou em relação aos níveis de proteção ambiental esperados; tudo indica que as normas desse novo Código foram pensadas para favorecer uma minoria, com um viés de interesse econômico.

Desse modo, este estudo está dividido da seguinte maneira: primeiramente, buscou-se identificar se houve avanços em torno da aplicação da norma, no que tange às mudanças trazidas pelo Código Florestal; abordando também os aspectos introdutórios sobre as alterações e os avanços em torno da aplicação das normas trazidas pelo Código Florestal; inclui ainda as preocupações em busca da sustentabilidade. Em seguida, buscou-se identificar como os reflexos do Código Florestal têm contribuído para a mitigação dos impactos negativos sobre o meio ambiente. São mostradas as dificuldades encontradas ao aplicar o Código Florestal. E, por fim, são apresentadas as considerações finais deste estudo.

2 Os debates e as preocupações em busca de uma condição de sustentabilidade

Sabe-se que as preocupações em torno da sustentabilidade é um desafio constante para líderes de todas as nações, bem como para os políticos, movimentos ambientalistas, e à própria sociedade, dentre outros agentes. Sabe-se, também, que uma vida pautada na qualidade de vida, inclusive das gerações futuras, depende de uma condição de sustentabilidade.

Nesse contexto, os debates e resultados globais gerados na Convenção

Rio-92, mostraram que houve um avanço da conscientização social e ambiental, para a sustentabilidade ambiental, que ganhou maior notoriedade, com peso mais importante, no que tange à proteção do meio ambiente para a sociedade de hoje e do futuro.

Na época do evento, 1992, representantes de mais de 190 países vieram ao Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento. Por isso, entre outros momentos e eventos, percebe-se um aumento com a preocupação da preservação ambiental. Nesse sentido, este trabalho tem por finalidade compreender como o Código Florestal brasileiro tem contribuído para mitigar os efeitos da degradação ambiental, para alcançar a condição de sustentabilidade.

Vale ressaltar, portanto, a necessidade de conhecer a definição de meio ambiente, dada por Antunes:

Compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos (2012, p. 9).

Percebe-se o ser humano influenciando e sendo influenciado pelos aspectos e recursos naturais. De modo que a concepção de um tipo de desenvolvimento sustentado “tem em vista a tentativa de conciliar a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico” (ANTUNES, 201, p.15).

Nesse sentido, torna-se importante objetivar o equilíbrio, enquanto se busca a exploração das atividades econômicas. Tendo em vista tal condição, no Brasil, no ano de 2012, começou a vigorar um diploma que busca maior tutela ambiental, a Lei n. 12.651, de 2012. Com isso, surgiram alguns questionamentos acerca desse diploma, no que tange à sua contribuição e efetividade de sua aplicação no contexto brasileiro.

Para compreender as alterações propostas pelo Código Florestal de 2012, é preciso conhecer, mesmo que de forma breve, o conteúdo e o

escopo dos códigos florestais anteriores: o de 1934 e 1965.

Portanto, a seguir, serão explanados alguns aspectos históricos de proteção florestal.

2.1 Histórico de proteção florestal no Brasil

Conforme Siqueira e Nogueira (2004), os primeiros dilemas acerca do uso dos recursos florestais brasileiros se iniciaram no século XVI, sendo que as leis pioneiras que buscavam regular o setor surgiram na sequência; e as primeiras preocupações da opinião pública sobre o modo de uso do solo surgiram apenas no século XVIII. A partir daquele momento, a legislação ambiental brasileira foi, aos poucos, ganhando novas dimensões e se desenvolvendo.

Em torno das mais notórias regulamentações de proteção ambiental, houve o Código Florestal de 1934, instituído no governo de Getúlio Vargas, em 1934, quando houve expansão nas lavouras de café. Naquela época, a matriz energética brasileira era à base de carvão e lenha. Com isso, a logística para abastecimento de carvão e lenha foi ficando dispendiosa, e os preços subiram, o que deu início à primeira crise energética. Assim, nos anos 20 e 30, o legislador se preocupou em garantir o suprimento de lenha, regulando o uso das matas nas áreas de imóveis rurais privados (FONSECA, 2012).

Desse modo, o Código Florestal de 1934 trazia uma regulamentação, de forma que os proprietários dessas áreas tinham que manter 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata nativa. Sabe-se que as preocupações ambientais não tinham a dimensão que se tem hoje, mas tal imposição de reserva dentro das propriedades rurais se originou da necessidade de controlar o mercado de lenha (FONSECA, 2012).

Uma nova regulamentação surgiu, portanto, a fim de trazer novas diretrizes, que seria o Código Florestal de 1965, brevemente explanado a seguir.

O Código Florestal de 1965 estava previsto na Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, considerado uma norma importante para a proteção das florestas. A lenha já não tinha importância como fonte de energia, mas havia maior preocupação com a manutenção florestal. A reserva de mata

nas áreas dos imóveis rurais foi mantida pelo Código de 1965, o que passou a ser a Reserva Legal, objetivando manter preservado o bioma florestal; foi determinado um percentual de 50% na Amazônia e 20% nas demais áreas do País (FONSECA, 2012).

O Código Florestal de 1965 não se limitava em apenas proteger as florestas. A partir da leitura do seu art. 1º, eram três os bens jurídicos tutelados: as florestas, as demais formas de vegetação úteis às terras e as terras propriamente ditas (FONSECA, 2012).

O Código Florestal de 1965, alterado, principalmente pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, esteve no centro das discussões que se estenderam por longo período. Os debates remontam desde antes de sua criação em 1934, mas se intensificaram em 2008, ano em que foi editado o Decreto n. 6.514, de 22 de junho de 2008, responsável por determinar prazo para que os donos de propriedades rurais averbassem suas Reservas Legais (CARVALHO, 2013).

O Código de 1965 trouxe uma nova roupagem para as florestas denominadas áreas de preservação permanente (APPs), em que a manutenção era exigida para manter os recursos hídricos e áreas de risco.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e seu caráter de preservação ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) trouxe, de forma mais explícita, caráter constitucional de preservação ambiental, garantindo ao homem o direito a meio ambiente equilibrado, bem como o dever de preservá-lo.

A Constituição Federal de 1988, de forma expressa no art. 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais, o que significa que transferir à sociedade maior proteção ambiental vai ao encontro dos direitos do cidadão e ao atendimento a este princípio basilar da Constituição da República (ANTUNES, 2012).

Complementarmente, compete à União legislar sobre florestas, conforme o art. 24 da CF: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas (art. 24, VI, da CRFB/88). Com efeito, o Brasil, no contexto de tamanho território, possui diversas

florestas, as quais precisam de normas específicas para sua regulamentação e proteção.

Vale observar, nesse sentido, a proteção conferida pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Percebe-se, neste artigo da Constituição Federal, força normativa, ao buscar garantir a proteção ambiental para a sociedade, pautada no meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida. Há ainda nessa norma cominações possíveis de sanções penais, civis e administrativas para o agente que tiver sua conduta incompatível com tal dispositivo.

Nesse sentido, a seguir, são explanadas as possibilidades de avanços e mudanças acerca da aplicação do Código Florestal.

2.3 Peculiaridades e mudanças trazidas pelo Código Florestal

Por muito tempo, a sociedade explorou o meio ambiente visando fins econômicos, sem a preocupação de proteger os recursos naturais. Mas devido a grande degradação percebida nos últimos tempos, alguns países, inclusive o Brasil, vêm repensando formas de realizar a exploração dos recursos naturais de forma mais responsável. Com isso, foi elaborado o Código Florestal aqui discutido, visando maior tutela ambiental.

Vale ressaltar que uma das mudanças marcantes da Lei n.12.651, de 2012, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, decorrente do Projeto de Lei n. 30, de 2011, diz respeito ao seu art. 1º, que determina o compromisso do Brasil com a preservação das florestas e demais tipos de vegetação. Nesse Código Florestal, nota-se que alguns princípios foram instituídos com a finalidade de proteger os recursos naturais e a biodiversidade, de modo geral.

Nota-se que o Código Florestal tem representado uma tentativa de

garantir a sustentabilidade dos recursos naturais, sobretudo em áreas privadas. A manutenção das florestas de preservação permanente é a principal preocupação dos ambientalistas.

Por outro lado, a principal preocupação dos ruralistas parece ser de natureza econômica, uma vez que regularizar as propriedades rurais com as metragens e percentuais para as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como mostra o texto da lei, pode reduzir as áreas agricultáveis e, também, tais exigências tendem a trazer custos elevados para os ruralistas. Isso tudo pode tornar inviáveis as produções dos pequenos proprietários rurais.

Quanto às definições de alguns dispositivos do Código Florestal, como a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal é definida no art. 3º, III, da Lei n.12.651/2012 como sendo a “área localizada no interior de uma propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Quanto à definição de Área de Preservação Permanente, segundo o art. 3º, II, da lei florestal, como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Nos ditames de Reserva Legal, o percentual de cada propriedade rural, que deve ser preservada com cobertura de vegetação nativa, varia de acordo com a região e o bioma. O Código Florestal, no seu art. 12, estabelece o tamanho das Reservas: 80% em áreas de florestas da Amazônia Legal, 35% no Cerrado, 20% em campos gerais e 20% nas demais regiões do País.

Fonseca (2012, p.16) salienta que, na tentativa de conciliar a preservação ambiental, o respeito à regulamentação do Código Florestal e a produção agrícola, o Código Florestal atual trouxe alguns princípios a serem observados, tais como:

O reconhecimento das florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do país; o compromisso soberano do Brasil com a preservação das florestas, demais formas de vegetação, biodiversidade e recursos hídricos; o reconhecimento da função estratégica da produção rural na manutenção e recuperação das florestas e o papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; o compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável; a ação governamental de proteção e uso sustentável das florestas; a responsabilidade comum dos entes federativos em colaboração com a sociedade civil na criação de políticas públicas para a preservação e restauração da vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; o fomento à inovação para o uso sustentável, recuperação e preservação das florestas e a criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (FONSECA, 2012, p. 16).

Complementarmente, outro instrumento promissor criado pelo Código Florestal diz respeito às Cotas de Reserva Ambiental (CRA). Aqueles que precisarem regularizar suas Reservas Legais ou estiverem em déficit com estas reservas, uma opção reside na compra das Cotas de Reserva Ambiental, um título representativo de cobertura vegetal que poderá ser comercializado no mercado de ações (O GLOBO, 2017).

No que diz respeito aos principais pontos trazidos pela legislação, segundo estudos do Observatório do Código Florestal, apenas as inscrições do Cadastro Ambiental Rural (CAR), feito pelos proprietários rurais, têm tido um nível de implementação satisfatório. De todas as regiões do Brasil, apenas duas faltam realizar 100% desse cadastro (as Regiões Nordeste e Centro-Oeste), o que é feito em cada estado.

Esse cadastro é gratuito, todavia, às vezes, como ele requer procedimentos técnicos, como o mapeamento em imagens de satélite, por exemplo, alguns proprietários contratam uma consultoria. Mas, quando se trata de pequenos proprietários, os estados são obrigados a fornecer assistência técnica. Entre os incentivos para que este cadastro seja feito, está a

exigência do cadastro (CAR) para a concessão de crédito pelos bancos (O GLOBO, 2017).

Segundo o Observatório do Código Florestal, de 2012 a 2016, há um alerta para outro aspecto em fazer tal análise: o risco da demora na análise do CAR mostra que os benefícios gerados apenas com a inscrição no CAR poderão criar uma sensação de anistia geral e de impunidade, quanto às irregularidades ambientais identificadas (O GLOBO, 2017).

O CAR pode ser considerado um instrumento-piloto para aplicação dos demais instrumentos do Código, e pode-se afirmar que houve pouco avanço nas ações relativas à validação do cadastro das propriedades rurais (CNA, 2017).

Um dos avanços percebidos no texto trazido pelo Código Florestal encontra-se na ampliação das áreas de Reserva Legal, onde as áreas situadas na Amazônia Legal devem manter como reserva 80% da sua vegetação; no Cerrado de 35% e nos campos gerais e demais regiões do País 20%. Desta forma, toda propriedade rural deve manter essas áreas de reservas naturais, visando garantir maior biodiversidade natural e a preservação de espécies nativas e animais em todas as regiões do Brasil, com vistas a alcançar um meio ambiente mais equilibrado (DEFAVARI, 2015).

Pesquisa de Defavari (2015) abordou as mudanças do Código Florestal e sua aplicação na Região de Colinas do Tocantins, e foi observado que os agentes sociais infratores têm conhecimento das normas ambientais, entretanto, cometem violações contra o meio ambiente por negligência, por falta de consciência e, sobretudo, no anseio de aumentar seus lucros, não importando, portanto, com a degradação causada.

Desse modo, segundo Defavari (2015), alguns retrocessos foram elencados conforme o Código Florestal, tais como: a aceitação ou legalização das áreas consolidadas, aquelas com ocupação antrópica inconveniente sobre áreas de preservação, as quais, com a nova redação do diploma, foram regulamentadas; não há, pois, a necessidade de regularização e recuperação pelos proprietários rurais. Outro aspecto é quanto ao somatório das Áreas de Preservação Permanente com as de Reservas Legais para definição das áreas protegidas, o que beneficiou vários produtores rurais por não terem que revitalizar suas reservas, conforme estabelecia a legislação da época; outro ponto diz respeito às áreas em compensação

ambiental, que serão implementadas fora do estado ou dentro do mesmo bioma, que anteriormente era estipulado apenas na mesma microbacia, tendo assim, o Código de 2012, uma abrangência maior e de difícil aplicação e controle por parte dos órgãos ambientais. Os resultados da pesquisa de Defavari (2015) mostram que a falta de eficiência dos processos de fiscalização e gestão ambiental do órgão estadual, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), se deve aos seguintes aspectos:

a) a falta de capacidade operacional da estrutura institucional existente; b) deficiências nas instalações do estabelecimento e de veículos adequados para efetivação das ações de combate à degradação do meio ambiente; c) carência de funcionários concursados e capacitados para realização dos trabalhos preventivos e repressivos contra os infratores ambientais; d) falta de uma remuneração digna e de pagamento correto das diárias dos agentes; e) planejamento das atividades e do orçamento de acordo com as necessidades regionais (DEFAVARI, 2015, p.145).

Percebe-se, ainda, falta de planejamento voltado para a aplicação mais efetiva da norma ambiental, bem como falta de estrutura institucional, física e de recursos humanos capacitados para, assim, se chegar a uma aplicação da norma e gestão ambiental mais eficiente e eficaz.

Outro estudo realizado por Nunes (2015) analisou as alterações feitas no Código Florestal, e como isso afetou um assentamento da reforma agrária no Município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, na Mata Atlântica. Este estudo conclui que o Código Florestal não criou mecanismos de incentivo à recuperação dos passivos ambientais existentes, mas “regularizou as irregularidades”, ao regulamentar as condições que, anteriores ao novo Código, violavam a legislação. Para o autor, as (in) constitucionalidades do Código trouxeram um significativo retrocesso ambiental para o País, fazendo emergir a força de um grupo político que representa a minoria que detém a concentração de terras e poder nas tomadas de decisões políticas e criação de políticas públicas.

A seguir, mostra-se um debate sobre a possibilidade de inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Código Florestal.

2.4 Possibilidades de inconstitucionalidade do Código Florestal

O jornal O Globo ressalta que cinco anos após o Código Florestal entrar em vigor, há ainda um acirrado debate entre ruralistas e ambientalistas. Os ambientalistas ressaltam que o novo Código foi um retrocesso, se comparado à legislação anterior, o que encontra respaldo em quatro ações de inconstitucionalidade que tramitaram no STF (O GLOBO, 2017).

Nessa linha, foram julgadas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937 pelo STF. O relator da matéria, Ministro Luiz Fux, anteriormente, havia apresentado seu voto, analisando diversos dispositivos questionados e afastou a constitucionalidade de alguns deles. Entre os assuntos mais debatidos da Lei n. 12.651/2012 foi o Programa de Regularização Ambiental (PRA), considerado pelo ministro uma forma de anistia aos produtores rurais. Segundo o relator Fux, o programa visa a adequação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) e de reserva legal de propriedades rurais, por meio de recuperação ou compensação, firmando um termo de compromisso.

Quem adere ao Programa de Regularização Ambiental, nos termos da lei, é beneficiado, pois há a suspensão das sanções por infrações anteriores a 22 de julho de 2008, afastando as penalidades administrativas e punição por crimes ambientais. “A lei confere verdadeira anistia condicional a esses infratores, em total desconformidade com o mandamento constitucional”, afirmou o ministro. O ministro havia citado o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Segundo o relator, Ministro Fux, trata-se de obrigações cumulativas e não alternativas, e o legislador não poderia, mesmo visando promover a recuperação de áreas desmatadas, criar programa de recuperação que tornem as obrigações negociáveis. É perceptível que isso configura incentivos ao desmatamento, o que tem se elevado após a aprovação do Código Florestal. “Ao perdoar infrações administrativas e crimes ambientais, o Código Florestal mostra uma despreocupação do Estado para com o direito ambiental.” Assim, o ministro havia votado pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei n. 12.651/2012 (STF, 2017).

As ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 foram julgadas em fevereiro de 2018 pelo STF. A anistia a quem desmatou a área de reserva legal e área de preservação permanente, antes de 22 de julho de 2008, era um dos pontos mais debatidos, mas a maioria dos ministros do STF considerou que a anistia não fere a Constituição Federal.

Outra questão declarada constitucional foi autorizar o Poder Público a reduzir área de 80% para 50% a reserva legal em municípios, no bioma Amazônico, com mais de 50% de terra indígena e Unidade de Conservação, dentro de seus limites.

Outro ponto crucial do Código Florestal, o PRA foi também considerado constitucional. Segundo o entendimento do STF, se os proprietários continuam sujeitos à punição, em caso de descumprimento dos termos de compromisso, não há anistia.

Portanto, a maioria dos dispositivos do Código foi entendida como constitucional, excluindo a parte do Código que estabelecia a proteção apenas do entorno de nascentes perenes (aquelas nascentes que não secam em parte do ano). Os ministros eliminaram a expressão “perene”, o que permite a proteção também das nascentes intermitentes, aquelas que secam em algumas estações do ano.

O STF considerou ainda inconstitucional o trecho da lei que permitia o desmatamento de área de preservação permanente para obras de infraestrutura destinadas à gestão de resíduos e instalações para eventos esportivos, e deixou claro que a autorização para o desmate dessas áreas sensíveis só poderá ocorrer por interesse social, utilidade pública ou inexistindo alternativa técnica e locacional.

Nesse sentido, vale ressaltar que alguns tribunais, como o TJ do Mato Grosso (MT), por exemplo, dispõem o dever de recuperar o bem ambiental degradado, assim como o de indenizar a coletividade pelos danos imateriais.¹

Nesse contexto, em matéria de direito ambiental é importante observar o princípio da precaução, que está relacionado a uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, quando este puder ser detectado de forma

1 (TJ-MT. Ap 37594/2015, Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Julgado em 2/2/2016, Publicado em 24/2/2016).

antecipada, afastando o perigo e mantendo a segurança das gerações futuras, em prol da sustentabilidade; pode-se determinar ao Poder Público que observe, portanto, efetivamente as normas ambientais federais² (TRF-4, 2015).

Por fim, ainda que o Código Florestal seja declarado constitucional pelo STF, seria justo observar se as decisões advindas dos juízes julgadores merecem prosperar, ou seja, se há um viés de justiça e de preservação ambiental e da vida na Terra, permeando tais decisões.

Como síntese, observou-se que os avanços em torno da norma florestal ainda não são sentidos, existem alguns, mas ainda “tímidos”, como o caso do CAR. Mas, mesmo assim, o Brasil vive um momento de transição para uma postura de maior preocupação e preservação ambiental, mesmo tendo muito a avançar. Há ainda muitas discussões, e, até a própria norma do Código Florestal é um tanto obscura para os proprietários rurais e operadores do direito, de modo geral.

As discussões acerca do Código Florestal têm mostrado um retrocesso em matéria de direito ambiental, conseqüentemente, com lesões aos direitos do homem garantidos pela Constituição Federal, pois neste âmbito, sabe-se que só pode haver progressos e novas conquistas, e não o contrário.

Por fim, os resultados desta pesquisa poderão servir de alerta para possíveis alterações ao meio ambiente, podendo ser negativas e irreversíveis, na maioria dos casos. Contudo, o mais importante não são as normas impressas nos dispositivos da principal Lei aqui abordada, os quais norteiam as atividades do homem e cominam penalidades, mas vale observar a forma como os proprietários rurais e a sociedade os aplicam e os compreendem.

3 As possíveis contribuições do Código Florestal para a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente

Inicialmente, o objetivo desta seção é identificar como o Código Florestal de 2012 tem contribuído para a mitigação dos impactos negativos sobre o meio ambiente, no que tange às suas mudanças.

2 (TRF-4, Apelação Cível: AC 15482720094047104, relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, Quarta turma, julgamento em 29 de set. de 2015; publicado em 5/10/2015).

Há tempo, foi percebida a necessidade de equilíbrio entre a economia e a ecologia. Assim, a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 1º, *caput*, direciona-se para o estabelecimento de normas gerais de proteção da vegetação, de Áreas de Preservação Permanente e de Áreas de Reserva Legal, bem como de exploração florestal. Tudo isso está voltado a uma condição de promoção do desenvolvimento sustentável.

Nessa linha, o Instituto Ethos é uma Osciip cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar empresas e entidades gerais a gerirem seus negócios de forma socialmente responsável. A responsabilidade social e ambiental está se tornando, cada vez mais, fator de sucesso no mundo competitivo, o que cria novas perspectivas para a construção de um mundo economicamente mais próspero e socialmente mais justo. Esse instituto define uma atividade sustentável e responsável, como “a atividade econômica orientada para a geração de valor econômico-financeiros, ético, social e ambiental, cujos resultados são compartilhados com os públicos afetados” (ETHOS, 2018).

Sabe-se que tem sido um desafio constante a busca por condição de desenvolvimento sustentável, assim, a fim de corroborar o entendimento acerca dessa importante coerência entre desenvolvimento e sustentabilidade, apresenta-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (STF, ADI-MC 3540-1/DF).³

3 STF, ADI-MC 3540-1/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 1o. 9. 2005, Rel. Min. Celso de Mello.

Percebe-se um compromisso e, ao mesmo tempo, um desafio do Estado brasileiro em obter um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o alcance da sustentabilidade. O que tem sido um desafio, diante dos fatos relacionados à aplicação do Código, discutidos a seguir.

3.1 O novo Código Florestal, sua aplicação e efeitos

Embora a legislação ambiental atual tenha apresentado evolução gradativa na busca de maior proteção ambiental, na prática, tudo indica que a mesma está sendo ainda pouco aplicada, como pode ser visto nas discussões e estudos a seguir.

Nessa linha, Barros (2016) buscou, em seu estudo, identificar os efeitos do Código Florestal sobre as APPs, no Estado de Minas Gerais. A análise foi realizada por meio da classificação de uso e cobertura da terra nos limites de APP, definidos em cada legislação, quantificadas as diferenças de cobertura vegetal. Para essa autora, ao instituir limites inferiores de recuperação nas áreas rurais, consolidadas no entorno de cursos d'água naturais, faixas variáveis de APP em reservatórios artificiais, assim como a não existência de APP em reservatórios menores de um hectare, houve um retrocesso na atual legislação, pois reduziu a área protegida, restringindo a função ambiental da APP.

Ainda segundo Barros, vale observar:

Ao estabelecer a recuperação de áreas rurais consolidadas de forma diferenciada no que tange as APP de cursos d'água naturais, a Lei Federal nº 12.651/2012 influenciou negativamente no que essas áreas procuravam proteger, ou seja, os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, como também, assegurar o bem-estar das populações humanas. Na área de estudo, o montante que deixará de ser recuperado chegou a 86,95%. Apesar do incentivo à recuperação de faixas mínimas como estratégia para melhorar o monitoramento e fiscalização por meio do Cadastro Ambiental Rural, a redução da faixa de APP poderá culminar em impactos como a

redução da biodiversidade, a ocorrência de enchentes e o aumento de processos erosivos, mudanças irreversíveis e de fundamental importância para o ecossistema (BARROS, 2016, p. 71).

Em outro estudo, Paula (2014) buscou compreender as modificações dos institutos da Reserva Legal e das áreas de preservação permanente na Lei n. 12.651/2012, sendo que as alterações trazidas pela atual legislação ambiental podem ser vistas como um considerável retrocesso ambiental. Para a autora, qualquer redução do patamar de tutela jurídica dos biomas brasileiros, quando divulgado, nos meios científicos, de comunicação e demais ciclos sociais, que a retração dos habitats naturais e os riscos de sérias ameaças à biodiversidade têm se disseminado, implica que o equilíbrio entre o crescimento econômico e a conservação da natureza está distante. A lei florestal, portanto, reduziu certos direitos, inviabilizou outros e revogou leis que garantiam a proteção ambiental, através dos novos regimes estabelecidos para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

O trabalho de Penha (2015) buscou analisar as alterações realizadas pelo Código Florestal brasileiro e discutir os impactos positivos e negativos que essas alterações poderiam trazer para o meio ambiente. Deste modo, Penha (2015, p. 24) concluiu que algumas alterações têm surtido efeitos negativos e outros positivos, tais como:

O conceito de área rural consolidada, a não exigência da recomposição da RL para imóveis com até 4 módulos fiscais, a mudança na medição da APP e o cômputo da APP na RL. Essas alterações reduziram o passivo ambiental de forma considerável, o que pode impactar diretamente a fauna e flora e também prejudicar serviços ecossistêmicos, principalmente o abastecimento de água. Por outro lado, essas alterações também trouxeram pontos positivos. A criação dos instrumentos CAR e PRA traz a impressão de que agora a fiscalização vai funcionar e que todos vão estar de acordo com a lei. O aprimoramento do CRA que permitira a compensação do déficit de reserva legal. Além disso, incentivos econômicos para a prática de medidas sustentáveis e a possibilidade de pagamento por serviços ambientais (PENHA, 2015 p. 24).

Nesse contexto, percebe-se que, ao mesmo tempo em que há aspectos positivos advindos da aplicação do Código Florestal, também existem os de natureza negativa, capazes de elevar o passivo ambiental.

Alinhado a isso, segundo o levantamento do Observatório do Código Florestal (2016), o não monitoramento da sua implementação, somado à falta de regulamentação de alguns instrumentos, é, sem dúvida, uma das questões mais substanciais à concretização do Código, pois, assim, não é possível identificar falhas e acertos. Isso vem beneficiar muitos proprietários rurais com passivos ambientais e lhes passa a sensação de que o governo não consegue implementar tal instituto. Dessa forma, muitos atores visam lucrar com o desmatamento e se aproveitam de brechas jurídicas e burocráticas para adiar o cumprimento de seus deveres ambientais (OBSERVATÓRIO DO CODIGO FLORESTAL, 2016).

Os estudos de Azevedo e Oliveira (2014) têm o objetivo de verificar as principais repercussões do Código Florestal nas áreas de preservação permanente (APPs), situadas em zonas urbanas, e a análise empreendida mostrou que a atual proteção estabelecida pelo Código para as áreas de preservação permanente visa atender, especialmente, interesses de ordem socioeconômica do que aqueles relacionados com a proteção ambiental. Assim como a legislação anterior, o Código Florestal determinou que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente, poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Para Azevedo e Oliveira:

Trata-se da mais significativa modificação do novo CF, na medida em que pode ter como consequência a utilização de APPs em atendimento a critérios meramente econômicos, em detrimento do controle ambiental da atividade ou obra a ser instalada. Pela nova norma, a comprovação de inexistência de alternativa e locacional somente será exigida para intervenções em APPs decorrentes de novas hipóteses de utilidade pública e de interesse social não elencadas no novo CF, a serem definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

[...] após análise desta específica forma de proteção, a legislação sofreu significativos abrandamentos para possibilitar uma utilização mais numerosa – aumento das

hipóteses excepcionais de utilização de APPs –, bem como mais facilitada – retirada de condicionantes para a utilização de APPs – destas áreas caracterizadas em Lei ou em ato do Poder Público como de preservação permanente (2014, p. 90).

Percebe-se, então, um abrandamento na nova norma florestal, pois flexibiliza a intervenção do homem ao meio ambiente e, desse modo, uma situação de sustentabilidade fica mais distante.

Como resultados deste estudo, tudo indica que as novas regras expressas na Lei n. 12.65/2012, violam um “dever geral de proteção ambiental”, a função social da propriedade e provocam certo “retrocesso ambiental”. Essas conclusões se dão a partir de um estudo elaborado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e pela Academia Brasileira de Ciências (CNA, 2017).

No que diz respeito a uma condição de retrocesso ambiental, há evidências de que os níveis de degradação ambiental vêm se elevando. A Fapesp mostra um estudo em que, apesar de não ter medições exatas, a Amazônia está prestes a atingir um limite de degradação irreversível, tendo atualmente 20% de área desmatada, equivalente a 1 milhão de quilômetros quadrados (AGÊNCIA FAPESP, 2018). Enquanto isso, o bioma Cerrado, segundo uma pesquisa, perdeu 46% de sua vegetação nativa, e só cerca de 20% permanecem completamente intocados. Até 2050, no entanto, o bioma pode perder até 34% do que ainda resta (REVISTA ENCONTRO, 2018).

Nesse contexto, foi possível compreender que o atual Código Florestal, entre outros aspectos, estabelece limitações para o uso da propriedade; com a aplicação do Código Florestal, resumidamente, pode-se concluir que há duas consequências: os brasileiros são impactados por uma legislação que favorece os interesses dos grandes latifundiários e de políticos, ao mesmo tempo em que gerou ainda insatisfação dos cientistas e de demais debatedores voltados à questão ambiental, resultando num conflito de interesses que não favorece o incremento da biodiversidade ou da sustentabilidade.

Esse contexto ocorre também em atendimento a critérios meramente econômicos, em detrimento do controle ambiental para a mitigação dos níveis de deterioração dos recursos naturais. Assim, não é possível

considerar que os efeitos negativos sobre o meio ambiente foram amenizados com a nova legislação ambiental.

E, ainda, é fundamental que o governo federal, juntamente com estados, municípios e sociedade civil, elabore um plano coordenado, esquematizado e que seja claro para qualquer cidadão, sobre aquilo que deve ser feito para implementar do Código Florestal, e que contemple transparência de todas as fases relacionadas ao processo.

A seguir, são explanadas algumas dificuldades na aplicação do Código Florestal.

4 As dificuldades encontradas na aplicação do Código Florestal

Busca-se, em seguida, tecer um debate através de estudos de variados autores, de modo a compreender as dificuldades encontradas ao aplicar o Código Florestal, no que tange às mudanças trazidas pela norma. Isso é importante para identificar as barreiras existentes na aplicação da norma, mostrando as oportunidades e lacunas que servirão para o planejamento de ações ambientais.

Inicialmente, vale ressaltar que a propriedade rural cadastrada no CAR tem algumas vantagens, como: potencial instrumento para planejamento ambiental e econômico do imóvel rural; acesso ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA) e acesso ao crédito e seguro agrícola com vantagens diferenciadas e dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários (CORRÊA; ZANELATTO; SANTOS, 2016).

Com vistas a alcançar o objetivo deste estudo, ao revisar a literatura, foi identificado, em um estudo realizado na comunidade rural do Caraguatá, em Ulysses Doctor/PR – tendo como objetivo multiplicar a divulgação e implementar o CAR, a promoção da qualificação de técnicos e secretários municipais do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e a execução de reuniões de sensibilização e apresentação do CAR aos gestores municipais e agricultores – que a proposta de cadastramento ambiental das propriedades rurais no Sicar era para ser efetuada pelo

próprio produtor rural; entretanto, as limitações são relativamente altas, pois poucos têm acesso à internet, bem como habilidades com sistemas de informação, documentação, entre outros.

Assim, buscando facilitar o cadastramento, os órgãos gestores do CAR, em nível estadual, buscaram parcerias para promover a qualificação de técnicos municipais, de forma a atribuir ao município o compromisso de cadastramento dos imóveis rurais até 4 módulos fiscais (CORRÊA; ZANELATTO; SANTOS, 2016). Entre os desafios identificados, durante a execução desse estudo, estão:

infraestrutura deficiente, problemas fundiários, escassez de recursos humanos e financeiros, a crença de que os agricultores são capazes de efetivar o registro no sistema; em nível estadual: falta de técnicos para a gestão do CAR, questões burocráticas que dificultam a formalização de parcerias, atrasos na definição da estratégia para a implementação do CAR no estado; e no nível federal: momento político e econômico atual geram dúvidas e especulações, polarização política ligada às questões ideológicas, extensão territorial x prazo subestimação (CORRÊA; ZANELATTO; SANTOS, 2016, p.1).

Nota-se, nesse contexto, uma carência de estrutura, de recursos financeiros e entraves burocráticos, inclusive de profissionais habilitados, apropriados para a adequada implementação das normativas do Código Florestal.

Complementarmente a esta linha de raciocínio, o Instituto BVRio, uma entidade que tem a missão de promover o cumprimento de leis ambientais e apoiar a economia verde no Brasil, segundo esse instituto, cinco anos após sua publicação, a implementação do Código Florestal ainda enfrenta desafios, como: falta de regulamentação, interpretações divergentes sobre alguns de seus dispositivos; ausência de cobrança do cumprimento da Lei pelos órgãos competente, e ausência de especificação de instrumentos econômicos que estimulem sua implementação.

Vale ressaltar que o registro de propriedades rurais no CAR já foi regulamentado pelo Governo Federal, que criou o Sistema Nacional de

Cadastro Ambiental Rural (Sicar), posto em vigência em todo o território nacional e a adesão ao sistema vem acontecendo, embora ainda sejam relatados alguns problemas de funcionamento em alguns estados específicos. De acordo com o Governo Federal, dos quase 398 milhões de hectares a serem cadastrados, ainda faltam 135 milhões de hectares (BVRIO, 2016).

Percebe-se que é imprescindível também que se regularize o mecanismo de Cotas de Re-

serva Ambiental (CRAs), assim como outros incentivos econômicos para a implantação do Código Florestal. Observa-se uma inércia no processo de regulamentação das CRAs, devido aos diversos entendimentos, alguns incontroversos, e interesses das partes diversas. Essa inércia, infelizmente, desfavorece os produtores rurais, aqueles que mais se beneficiariam desse mecanismo de mercado para a compensação ambiental (BVRIO, 2016).

Além disso, ainda falta fiscalização efetiva pelo cumprimento do Código Florestal. Ressalte-se que um número pequeno de compensações ambientais foi registrado até o momento e ainda não foram emitidas CRAs pela União, ou que estejam sob seu controle (BVRIO, 2016). Para tanto, nota-se que uma série de fatos são os responsáveis pela não implantação do Código Florestal.

Para o BVRio (2016), aliado à fiscalização, à transparência e à qualidade das imagens, outras ações, como a regulamentação dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais, da Cota de Reserva Ambiental e dos instrumentos econômicos para estimular o cumprimento da lei, faltam o treinamento e a disseminação de informação sobre o Código Florestal e seus instrumentos.

Paralelamente ao CAR, mas não de modo obrigatório, existe o Plano de Regularização Ambiental (PRA), tratado no art. 59 da Lei Florestal (n.12.651/ 2012) e no Capítulo III, art. 9º do Decreto n. 7.830, o qual deverá ser assinado para adesão ao programa pelo proprietário responsável pelo imóvel rural, estabelecendo um compromisso para que se concretizem ações para recomposição das APPs, da RL ou da área de uso restrito, assim como a compensação da RL, caso necessário.

No entanto, o registro de uma propriedade no CAR não obriga o proprietário a adotar medidas imediatas para recompor qualquer área.

Apesar de esse decreto dispor sobre o CAR e o PRA, pode-se considerar que tais informações não foram tão inovadoras e esclarecedoras a respeito desses institutos. Tanto o CAR quanto o PRA geram ainda muitas dúvidas, sendo que o PRA ainda está pendente de regularização. Mesmo o PRA sendo facultativo e ainda exigir regulamentação, é facultativo ao proprietário iniciar ações de recuperação da sua propriedade, considerando as informações geradas no CAR sobre as pendências das APPs ou da RL (BARROS, 2016).

A partir da adesão ao PRA, vale ressaltar que somente o produtor que tiver aderido ao programa poderá desfrutar das vantagens proporcionadas pelo governo, tais como: crédito e seguro agrícola, benefícios do crédito tributário, incentivo para manutenção, recuperação ou recomposição das APPs, RL e áreas de uso restrito e linhas de financiamento para preservação voluntária, entre outras (BARROS, 2016).

No antigo Código Florestal, era obrigatória a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, com base em documentos emitidos pelo órgão fiscal, a quem competia fazer a análise e aprovação, mediante mapas e memoriais confeccionados por profissional habilitado. Enquanto isso, no Código Florestal atual isso não existe mais; as normas de proteção ambiental são flexibilizadas, pois não mais se exige que o procedimento seja feito por pessoa qualificada (o proprietário pode fazer o cadastro), considerado um retrocesso na proteção ambiental, pois esta importante informação ambiental (existência e localização da reserva legal) não estará mais na matrícula do imóvel, sendo facultativo fazer a averbação (D'ÁVILA, 2015).

Nessa linha, em matéria de retrocesso ambiental é interessante observar a decisão da segunda Turma do STJ,⁴ em 2013, com relatoria do Ministro Herman Benjamin, que firmou o seguinte entendimento:

o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de

4 Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 327687 SP 2013/0108750-1, T2 – Segunda Turma, Publicação DJe 26/8/2013.

proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (STJ, 2013).

Entende-se, portanto, que é inquestionável e intocável a possibilidade de redução dos níveis de proteção ambiental.

Retomando a questão da averbação, esta não surtiu o efeito esperado, pois o próprio Poder Público tratou de torná-la ineficaz, prorrogando prazos de sua obrigatoriedade, não fiscalizando, não punindo e não dispondo de número (ideal) de servidores para analisar os pedidos de delimitação e aprovação (atrasando os processos) (D’ÁVILA, 2015). Assim, o CAR poderá ter o mesmo destino, caso sejam prorrogados os prazos da inscrição e não sejam feitas as tempestivas fiscalizações.

E, ainda, o CAR, diferentemente da averbação da reserva, que necessitava de prévia avaliação do órgão ambiental para ser aprovada, pode ser preenchido por leigos, sem conhecimento técnico, sendo que a demora do órgão em se posicionar enseja a validade temporária dos cadastros, o que poderá gerar insegurança ambiental, praticamente anulando a proteção visada pelo instituto da Reserva Legal (D’ÁVILA, 2015).

Chega-se à conclusão, portanto, de que o CAR representa avanço em alguns pontos, caso realmente sejam implementadas suas promessas, como: a obtenção de crédito agrícola, com juros menores; entre outras, mas também, representa retrocesso em outros pontos, o que na área ambiental é complicado, pois se trata de direito indisponível, a exemplo da revogação da obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, da dispensa da informação de dados da reserva e ambientais ser prestada por meio de profissional habilitado, com aprovação do órgão ambiental póstuma (D’ÁVILA, 2015).

Como síntese, observou-se, após todas as discussões neste trabalho, uma carência de estrutura, recursos financeiros e entraves burocráticos, inclusive de profissionais habilitados, apropriados para a implementação adequada das normativas do Código Florestal, fatores, que ainda esbarram em condições políticas.

Somam-se a tal cenário outros aspectos, como: as informações e normas trazidas no Código Florestal não foram tão inovadoras e esclarecedoras a respeito desses institutos, gerando muitas dúvidas em sua aplicação, principalmente de pessoas leigas do ponto de vista jurídico, como o caso de muitos proprietários rurais.

Alguns dispositivos do Código precisam de regularização, como o mecanismo de Cotas de Reserva Ambiental (CRAs), assim como de outros incentivos econômicos para a implantação do Código Florestal. Observa-se inércia no processo de regulamentação das CRAs, devido aos diversos entendimentos, alguns incontroversos, e interpretações e jogos de interesse de atores diversos.

Outra situação desfavorável é que, no Código Florestal de 1965, era obrigatória a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, hoje isso não é mais exigido, havendo flexibilidade e possível retrocesso das normas de proteção ambiental.

Como visto, uma série de fatores impedem avanços ambientais, consideradas as vantagens trazidas pelo Código Florestal de 2012, que privilegia algumas parte, na condição de jogo de interesses em torno da lei ambiental, pois o que se tem, hoje, é um cenário de retrocesso, no que diz respeito aos níveis necessários de proteção ambiental.

A seguir, são abordadas as considerações finais deste estudo.

5 Considerações finais

O objetivo deste estudo foi identificar aplicações, avanços e dificuldades na aplicação do Código Florestal brasileiro, o que foi alcançado, a partir da problemática proposta.

Neste trabalho, discutiram-se questões e práticas ligadas aos valores de preservação ambiental, de modo que se vislumbrasse que as gerações atuais e futuras pudessem desfrutar de um meio ambiente ecologicamente mais equilibrado.

Foi possível, portanto, identificar que o Código Florestal não avançou em relação aos níveis de proteção ambiental esperados, pois há evidências de que as normas do Código foram pensadas para favorecer uma minoria,

com um viés de interesse político e econômico. Além disso, a nova lei florestal, diante dessas mudanças, e considerando os dispositivos trazidos, os quais têm gerado falta de clareza quanto à sua aplicação correta, o Código Florestal não tem contribuído para a mitigação dos impactos negativos sobre o meio ambiente; até o momento, esse resultado não foi evidenciado.

E, finalmente, há ainda muitos entraves estruturais, burocráticos e penderes de regulamentação e de fiscalização, na implementação da nova lei florestal. Tudo isso mostra um cenário de retrocessos, no que tange aos níveis de proteção necessária, somados à falta de regulamentação e fiscalização efetivas para se chegar à condição de proteção ambiental. Ocorre que há um abrandamento na nova norma, que flexibiliza a intervenção do homem no meio ambiente.

Este trabalho, por fim, tem relevância teórica, social, política, ambiental e jurídica, e busca fomentar os debates acadêmicos, contribuindo para enriquecer as teorias existentes, trazendo estado da arte no que diz respeito às aplicações do Código Florestal no Brasil.

Este estudo mostra sua contribuição ao se buscar entender se as regulamentações nacionais, sobretudo o Código Florestal, vêm contribuindo para haver melhor equilíbrio ambiental, no sentido de preservar a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Condição que é, ainda, um desafio.

Referências

- AGÊNCIA FAPESP. *Desmatamento na Amazônia está prestes a atingir limite irreversível*. Disponível em <http://agencia.fapesp.br/desmatamento-na-amazonia-esta-prestes-a-atingir-limite-irreversivel/27180/>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.
- ARAÚJO, P. S. *As modificações dos institutos da reserva legal e das áreas de preservação permanente diante da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal brasileiro): avanços ou retrocessos?* 2014. Dissertação (Mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.
- AZEVEDO, R. E. S.; OLIVEIRA; PINTO, V. P. Vidal. Reflexos do novo Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente – APPs – urbanas. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 29, p. 71-91, 2014.
- BARROS, V. C. C. *Os efeitos do Novo Código Florestal sobre as áreas de preservação permanente no estado de Minas Gerais*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Lavras – MG, 2016.
- BARROS, K. de O. *Anatomia de um crime ambiental*. 2016. 122p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Florestal da Universidade Federal de Viçosa – MG, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.
- BRASIL. *Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 2012.
- CARVALHO, A. A. *A dinâmica de áreas de preservação permanente estipulada pelo Código Florestal*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestal) – Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília, 2013.
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). *Meio ambiente*. Disponível em http://www.cnabrasil.org.br/sites/default/files/sites/default/files/uploads/18_meioambiente.pdf. Acesso em: 21 dez. 2017.
- CORREA, C. M. C.; ZANELATTO, R. C.; SANTOS, C. J. Desafios e oportunidades do novo Código Florestal brasileiro: estudo de caso em Doutor Ulysses/PR. In: CONGRESSO TÉCNICO CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA, ago./ set. 2016. *Anais [...]* Paraná, 2016.
- D'ÁVILA, G. V. M. Averbção da reserva legal x Cadastro ambiental rural, avanço ou retrocesso? *Revista Eletrônica Direito e Política do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.10, n.1, 2015.

DEFAVARI, L. F. *Mudanças do Código Florestal e sua aplicação na região de Colinas de Tocantins*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Faculdade Alves Faria (ALFA) Goiânia. 2015.

DESCARTES, R. *Discurso do método*, 2003. Disponível em: <http://ateus.net/artigos/filosofia/discurso-do-metodo/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

INSTITUTO ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. *Sobre o instituto*. Disponível em: <https://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.WlesCNrIdU>. Acesso em: 11 jan. 2018.

FONSECA, B. da C. R.V. *As principais alterações trazidas pelo Novo Código Florestal brasileiro*. Artigo Científico apresentado ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

NUNES, Diorgines da Costa. *O Novo Código Florestal Brasileiro e seus impactos em um assentamento de reforma agrária no município de Nova Venécia-Espírito Santo*. 2015. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas, Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

O GLOBO. *O Código Florestal cinco anos depois*. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/meio-ambiente/novo-codigo-florestal-cinco-anos-depois-21432468>. Acesso em: 21 nov. 2017.

OBSERVATÓRIO DO Código Florestal (OCF). *Código Florestal: avaliação 2012 a 2016*. Disponível em: http://www.observatorioflorestal.org.br/sites/default/files/codigoflorestal_avaliacao2012.2016_ocf_ipam.pdf. Acesso em: 21 dez. 2017.

PENHA, B. A. *O efeito das alterações do novo Código Florestal na preservação ambiental*. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia e Meio Ambiente) – Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, 2015.

REVISTA ENCONTRO. *Degradação do cerrado pode levar à extinção de milhares de plantas*. Disponível em: <https://www.revistaencontro.com.br/canal/atualidades/2018/06/degradacao-do-cerrado-pode-levar-a-extincao-de-milhares-de-plantas.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SANTAELLA, L. *Comunicação e pesquisa*. São Paulo: Hacker Editores, 2001.

SIQUEIRA, C. F. A.; NOGUEIRA, J. M. O Novo Código Florestal e a Reserva Legal: do preservacionismo desumano ao conservacionismo politicamente correto. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL, 42., 2004, Cuiabá. *Anais [...]*, Cuiabá, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361342&caixaBusca=N>. Acesso em: 24 nov. 2017.